

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Estado do Espírito Santo  
Gabinete da Prefeita

Lei nº 786, de 1º de setembro de 2011.

Dispõe sobre fixação de horário de funcionamento das **farmácias** e **drogarias** no Município de **Montanha**, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O funcionamento das **farmácias** e **drogarias** do Município de **MONTANHA-ES**, passa a ser considerado **SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL** e será regido por esta Lei.

**Art. 2º** - As farmácias e drogarias estabelecidas neste Município passarão a funcionar em horário das 07h30min às 18h00min horas de segunda a sexta-feira e aos sábados das 07h30min às 12h00min horas.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de que trata os artigos anteriores, ficam sujeitos aos plantões obrigatórios, em sistema de rodízio sendo 01 (um) estabelecimento por plantão de segunda a sexta-feira, aos sábados, domingos e feriados, obedecendo aos horários previsto no § 1º.

**§ 1º** - De segunda a sexta-feira das 18h00min às 22h00min horas, aos sábados das 12h00min às 22h00min e aos domingos e feriados das 07h30min às 22h00min horas, em escalas elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo contar com a colaboração de entidade representativa

da classe, e na sua falta, pela maioria dos proprietários de farmácias e drogarias.

**§ 2º** - As escalas previstas no parágrafo anterior serão elaboradas anualmente, podendo haver alteração, a pedido da entidade representativa da classe ou por maioria dos proprietários das farmácias e drogarias, ou ainda quando interesse público o exigir.

**§ 3º** - No caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser ouvido a entidade representativa da classe ou a maioria dos proprietários de farmácias e drogarias.

**§ 4º** - Nos dias e horários de plantões previstos nesta Lei, as farmácias e drogarias que estiverem fechadas, ficarão obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público, aviso indicativo do estabelecimento que estiver de plantão, com o intuito de orientar a população.

**Art. 4º** - Fora dos horários de funcionamento, não serão permitida a abertura das farmácias ou drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento de plantão obrigatório.

**§ Único** - Os infratores ao disposto neste artigo serão autuados, e os estabelecimentos terão suas portas fechadas no ato, independente de reincidência, podendo o agente público da Prefeitura Municipal de Montanha, requisitar força policial, se necessário.

**Art. 5º** - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

l) por infração do parágrafo 2º, do art. 3º desta

Lei:

- a) multa de 250 WRTEs (valor de referência do Tesouro Estadual);
- b) multa de 500 WRTEs no caso de reincidência, e
- c) cassação do alvará de funcionamento, a critério da Administração, no caso de mais de duas infrações.

**Art. 6º** - A Prefeitura poderá utilizar-se dos meios de comunicação para dar ampla publicidade dos plantões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, a título de utilidade pública.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha, 1º de setembro de 2011.

  
**Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes**  
Prefeita Municipal